



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Gestão de Processos

TC 046.846/2012-3

Tipo: Prestação de Contas.

Proposta: Constituição de Cobrança Executiva.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), relativo ao exercício de 2011, que consolida também as informações sobre a gestão do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW).

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 8.797/2016-TCU-2ª Câmara (peça 95), o Tribunal, dentre outras medidas:

- a) rejeitou as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Rômulo Soares Polari, ex-Reitor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e pelo Sr. João Batista da Silva, ex-Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley (itens 9.1.1 e 9.1.2 do acórdão);
- b) rejeitou as alegações de defesa da Fundação José Américo e da empresa Condores Tecnologia em Serviços Ltda. - ME. (item 9.2 do acórdão);
- c) julgou irregulares as contas de Rômulo Soares Polari e Sr. João Batista da Silva (itens 9.3.1 e 9.3.2 do acórdão);
- d) Imputou débito solidário à Fundação José Américo e ao Sr. João Batista da Silva (item 9.4.1 do acórdão);
- e) Imputou débito solidário à João Batista da Silva e à Condores Tecnologia em Serviços Ltda. - ME. (item 9.4.2 do acórdão);
- f) Imputou débito ao Sr. João Batista da Silva (item 9.4.3 do acórdão);
- g) aplicou à Fundação José Américo, à empresa Condores Tecnologia em Serviços Ltda. - ME. e ao Sr. João Batista da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno (item 9.5 do acórdão); e
- h) aplicou aos Srs. Rômulo Soares Polari e João Batista da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (item 9.6 do acórdão).

3. O referido acórdão autorizou a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 (item 9.7), bem como autorizou o desconto da dívida na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990 (item 9.8).

4. Em cumprimento ao referido Acórdão, foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes.

Peça	Ofício	Responsável	Ciência	Peça
113	1443/2017-TCU/SECEX-PB	Rômulo Soares Polari	18/8/2017	123
114	1444/2017-TCU/SECEX-PB	João Batista da Silva	23/8/2017	130
116	1445/2017-TCU/SECEX-PB	Fundação José Américo	21/8/2017	129

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****Secretaria-Geral de Controle Externo****Secretaria de Gestão de Processos**

Peça	Ofício	Responsável	Ciência	Peça
138	EDITAL 0126/2017-TCU/SECEX-PB		21/11/2017	140
117	1446/2017-TCU/SECEX-PB	Condores Tecnologia em Serviços Ltda. - ME.	Mudou-se	127 e 132
137	EDITAL 0125/2017-TCU/SECEX-PB		21/11/2021	139

5. Tendo tomado ciência do Acórdão 8.797/2016-TCU-2ª Câmara, o Sr. Rômulo Soares Polari opôs embargos de declaração, que foram conhecidos e, no mérito rejeitados (Acórdão 1.873/2018-TCU-2ª Câmara – Peça 143).

6. Irresignado com a decisão, o mesmo responsável interpôs recurso de reconsideração (peça 163), que foi conhecido e provido, tornando insubsistente os itens 9.1.1 e 9.3.1 do acórdão recorrido e conferindo nova redação aos itens 9.6 e 9.12 do mesmo acórdão para afastar o débito e a multa imposta ao ora recorrente.

7. A Fundação José Américo e a empresa Condores Tecnologia em Serviços Ltda. - ME não se pronunciaram nos autos e tampouco efetuaram o recolhimento das dívidas. Dessa forma, atestou-se o trânsito em julgado do Acórdão 8.797/2016-TCU-2ª Câmara (peça 263).

8. O Sr. João Batista da Silva estava efetuando o recolhimento de uma das multas impostas a ele por meio de sua folha de pagamento. No entanto, a data do último comprovante de recolhimento é 30/6/2020 (peça 261) e, conforme demonstrativo acostado à peça 262, há um saldo a recolher. Nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU: “A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor”. Dessa forma, também em relação ao Sr. João Batista da Silva, atestou-se o trânsito em julgado do Acórdão 8.797/2016-TCU-2ª Câmara.

9. Ante o exposto, foi feito o lançamento no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, de que trata o art. 1º, §3º, da Resolução - TCU 241/2011.

EXAME TÉCNICO

10. Para garantir a efetividade da decisão do TCU, o Acórdão 8.797/2016-TCU-2ª Câmara autorizou que a dívida fosse remetida para cobrança judicial e descontada em folha de pagamento dos responsáveis. Assim, deve-se avaliar a forma que melhor atenda ao objetivo pretendido pela Lei nº 8.443/1992 de reparação do dano causado ao erário.

11. Vale mencionar que a determinação de desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável (art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992) é uma faculdade da Administração e não uma obrigação, o que implica dizer que, caso tal medida não se mostre suficiente para o adimplemento da obrigação, poderá o TCU remeter o processo para cobrança judicial da dívida.

12. Nesse sentido, a Decisão Normativa-TCU nº 189/2020, que aprova os procedimentos destinados à viabilização do ressarcimento ao erário, mediante desconto em folha de pagamento, de multas e/ou débitos aplicados por acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, traz as seguintes disposições:

Art. 2º Na autuação e no curso da instrução dos processos de controle externo, as Unidades Técnicas deverão:

III - propor na instrução de mérito, nos casos de imputação de débito e/ou multa a servidores estatutários, empregados públicos, militares, membros da Magistratura ou do Ministério Público, independentemente do valor devido, que o Tribunal, desde logo, caso não atendida à notificação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Gestão de Processos

de que trata o art. 1º desta Decisão Normativa:

a) determine, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração do responsável, em favor do respectivo cofre credor, observados os limites previstos na Lei nº 8.112/1990;

b) autorize a cobrança judicial da dívida, em substituição à medida prevista na alínea anterior, nas seguintes hipóteses:

1) quando, pela aplicação dos limites legais pertinentes, o valor máximo mensal resultar em uma quantidade de parcelas superior a 36 (trinta e seis) meses;

2) superveniência de ordem judicial, precária ou definitiva, impedindo a implantação ou prosseguimento dos descontos;

3) perda de vínculo do responsável com a administração pública;

4) outras situações em que a análise do caso concreto o recomende.

13. Tendo em vista que a Decisão Normativa nº 189/2020 é posterior ao julgamento do presente processo, não houve tal análise quando de sua instrução. Contudo, os parâmetros citados permitem a análise da viabilidade da implantação ou não do desconto na folha de pagamento do Sr. João Batista da Silva.

14. O débito (solidário e individual) imputado ao responsável, bem como as multas a ele aplicadas alcançam o valor de R\$ 1.827.497,20 (valores atualizados até 14/12/2021).

15. O provento bruto do responsável totaliza R\$ R\$ 11.474,18. O art. 46 da Lei nº 8.112/1990 dispõe que o percentual mínimo de cada parcela é de 10% da remuneração do servidor. Em tese, não há impedimento para que o desconto seja realizado em percentual superior. O STF já firmou entendimento de que o desconto determinado pelo TCU tem fundamento expresso no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.443/1992 e prescinde da anuência do servidor (MS 4.544/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 4/3/2005; MS 25.643/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 6/8/2011; MS 1.239/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 18/9/2012). Por outro lado, no MS 30.248/DF, o STF entendeu que o aumento no percentual exige a observância prévia do contraditório e da ampla defesa.

16. Mesmo se desconsiderarmos os descontos obrigatórios e facultativos, a implementação do desconto do débito no contracheque do responsável se mostra ineficaz para quitação, pois quando da aplicação dos limites legais pertinentes, o valor máximo mensal resulta em uma quantidade de parcelas superior a 36 (trinta e seis) meses.

CONCLUSÃO

17. Considerando a inviabilidade de implementação do débito e multa imputados pelo Acórdão 8.797/2016-TCU-2ª Câmara ao Sr. João Batista da Silva em seus proventos, uma vez que quando da aplicação dos limites legais pertinentes, o valor máximo mensal resulta em uma quantidade de parcelas superior a 36 (trinta e seis) meses, propõe-se a formalização de seu processo de cobrança executiva, nos termos da Resolução - TCU 178/2005.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, com fundamento na subdelegação de competência conferida pelo art. 3º, inciso I, da Portaria-Seproc nº 01, de 28 de abril de 2020, encaminho os autos ao Serviço de Cobrança



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Gestão de Processos

Executiva/Scbex, para formalização do processo de cobrança executiva relativo ao débito e multa imputados pelo Acórdão 8.797/2016-TCU-2ª Câmara ao Sr. João Batista da Silva.

Brasília/DF, 14 de Dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

RENATA LEAL COUTO

– Matrícula 9828-0

De acordo. Ao Scbex.

(Assinado eletronicamente)

VINÍCIUS DOS PASSOS SOARES

Matrícula TCU 9794-2

Chefe de Serviço